



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001037/2007-10
Recurso n° 886.700 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.786 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria II - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2004

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. NOVA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA QUE DEIXOU DE SER DEFINIDA COMO INFRAÇÃO. DISPENSA DA PENALIDADE APLICADA.

Em tratando de ato não definitivamente julgado, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, deve ser excluída a penalidade decorrente da prática de conduta não mais definida como infração na legislação superveniente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn que foi substituído pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-41.101, de 26 de maio de 2010 (fls. 63/66), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/08/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

Cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar na unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF nº 28/1994 e Notícia Siscomex nº 111/94, uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga referente às operações executadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente à multa por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada dentro do prazo estipulado.

Segundo relato da autoridade autuante (fl. 02), em 22/08/2004, as mercadorias objeto das Declarações de Despacho de Exportação – DDE nºs 2040853168/1, 2040853191/6 e 2040853182/7 foram embarcadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimos nºs 5026, 5027 e 5028, respectivamente, no navio CMA CGM RODIN 105N.

Como a empresa responsável pelo transporte não entregou os documentos relativos ao embarque das mercadorias, dentro do prazo estipulado pelo art. 41 da IN/SRF nº 28/1994 e Notícia Siscomex nº 111/94, foi intimada por meio do Termo nº 208/06 (fl. 09), a recolher a multa devida. Diante do não recolhimento, foi lavrado o auto de infração sob análise.

Cientificada do lançamento em 13/03/2007 (fl. 28 verso), a contribuinte apresentou impugnação em 21/03/2007 (fls. 29/56), alegando em síntese que não deixou de cumprir referida obrigação, uma vez que protocolou tempestivamente, em

27/08/2004, os documentos de embarque pertinentes ao navio CMA CGM Rodin, viagem 105, conforme "DOC. 01". Requer, assim, seja cancelada a multa em questão.

Diante do fato de que a peça de defesa encontrava-se sem a assinatura de seu subscritor, a impugnante foi intimada pelo Termo nº 87/07, sendo referida irregularidade saneada, conforme documentos de fls. 58/62.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 73v), em 28/06/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76/80, protocolado em 15/07/2010 (fl. 76), no qual, em síntese, alegou que:

- a) não procedia alegação da Fiscalização de que a Atuada não entregara o manifesto a destempo, pois não havia razão para a aplicação de penalidade somente em relação a 03 (três) conhecimentos de carga, haja vista que no referido manifesto fora consignado o montante de 83 embarques; e
- b) havia 2 (duas) penalidades em excesso no presente Auto de Infração, conforme entendimento esposado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, posto que as 3 (três) multas impostas à Recorrente, cada uma no valor de R\$ 5.000,00, referiam-se a embarques realizados em apenas e tão somente 1 (um) navio/viagem.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para fim do cancelamento integral da multa aplicada ou a sua redução para uma única penalidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em atenção ao despacho de fl. 98, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da infração cometida e respectivo enquadramento legal.

A presente multa foi imposta em decorrência de alegada prática da infração capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

[...] (grifos não originais)

As referidas infração e penalidade têm por objetivo sancionar o descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] (grifos não originais)

Portanto, pelo descumprimento da obrigação de prestar à RFB, na forma e no prazo estabelecido por este Órgão, respondem pela infração em apreço: a) **o transportador**, em relação às informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas; e b) **o agente de carga**, relativamente às informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 01/03), o motivo da presente autuação foi a falta de entrega dos documentos relativos ao embarque da mercadoria discriminada nas Declarações de Despacho de Exportação (DDE) de nºs 2040853168/1, 20408531916 e 2040853182/7, descumprindo a Autuada o prazo de 7 (sete) dias estabelecido no art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela na Notícia Siscomex nº 111, de 09 de agosto de 1994, que se encontrava vigente nas datas de embarque e aplicação da multa em questão, a seguir transcrito:

Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.

§ 1º Quando o embarque ocorrer fora da jurisdição da unidade da SRF de despacho da mercadoria, a entrega dos documentos a que se refere este artigo será feita à unidade que jurisdiciona o local de embarque.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se também como local de embarque aquele em que a mercadoria despachada for carregada em aeronave ou embarcação que ali inicie viagem com destino ao exterior, ainda que venha a escalar em outro ponto do território nacional.

§ 3º Nas exportações por via rodoviária, fluvial ou lacustre, os documentos de embarque serão entregues juntamente com os demais documentos que instruem o despacho. (grifos não originais)

Por meio da Notícia Siscomex nº 111, de 1994, o Coordenador-Geral da Coana alterou para 7 (sete) dias o citado prazo, nos termos a seguir reproduzidos:

*O prazo a que se refere o art. 41 da IN/SRF 28/94, para entrega, pelo transportador, de uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga, à unidade da SRF de embarque da **mercadoria passa a ser de 7 dias contados da saída do veículo do citado local de embarque.** (grifos não originais)*

Consta dos autos (fl. 12) correspondência da Recorrente, datada de 30 de agosto de 2004, encaminhando os referidos documentos (fls. 13/23) ao Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos. É oportuno esclarecer que esses documentos foram colacionados aos autos pela própria Fiscalização.

Dessa forma, tendo em conta que o Navio em que foi embarcada a mercadoria saiu do Porto de Santos em 22/08/2004, conforme anotação constante do Manifesto de Carga de fls. 19/23, tem-se que no dia 29/08/2004 expirou o prazo para entrega a citada documentação, materializando o cometimento da infração em tela.

Acontece que a dita obrigação acessória foi extinta pela nova redação dada ao art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 41. O transportador deverá manter uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga em boa guarda e ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do ano seguinte àquele em que tenha sido efetuado o embarque da mercadoria, devendo ser apresentados à RFB quando solicitados. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Para efeitos de controle aduaneiro, a obrigação referida no caput não se aplica aos manifestos e conhecimentos de carga informados à RFB em forma eletrônica, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Instrução

Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) (grifos não originais)

Em decorrência da nova redação, indubitavelmente a obrigação de apresentar uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga foi extinta, ficando o transportador ou agente de carga com a obrigação de manter boa guarda e ordem os referidos documento para, caso solicitados, serem apresentados à Fiscalização Aduaneira.

Por força dessa circunstância, ao presente caso, deve ser aplicado o disposto na alínea “a” do II do art. 106¹ do CTN, que trata aplicação retroativa da lei nova que deixa de definir determinada conduta como infração, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

Dessa forma, embora caracterizada a infração em tela, entendo que a presente penalidade deve ser excluída, pois, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a hipótese legal da infração em tela deixou de existir, tornando atípica a conduta praticada pela Recorrente perante a legislação superveniente.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para reformar integralmente o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011 15:54:07.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11574.7ODK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0802D14037AF8FA40DFF3D2BDE04F3873B4D0200